COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 576, DE 1999

PARECER REFORMULADO

Proíbe a instalação de aquecedores a gás no

interior de banheiros.

Autor: Deputado Simão Sessim

Relatora: Deputada Ann Pontes

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 576, de 1999, de autoria do ilustre

Deputado Simão Sessim, propõe que seja proibida a instalação de aquecedores a gás

no interior de banheiros residenciais e de hotéis e estabelecimentos similares.

Determina, ainda, que os aquecedores a gás somente poderão ser instalados em

ambientes com área de ventilação direta igual ou superior a vinte e cinco por cento da

área de piso, entendendo-se como ventilação direta a feita por abertura que se

comunica diretamente com o exterior da edificação.

O projeto já foi apreciado e rejeitado pela Comissão de Minas e

Energia, sob o argumento de que a matéria por ele tratada é de competência

legislativa dos Municípios, aos quais, de acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição

Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas, no prazo

1

regimental, emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - Voto da Relatora

Como acentua o ilustre Autor do projeto de lei em análise, os aquecedores a gás são responsáveis por inúmeros acidentes fatais. Entretanto, o PL não aborda o tipo de gás que está sendo utilizado na queima em aquecedores de água e não diferencia os tipos de aquecedores que são utilizados para este fim.

Existem dois os tipos de gases que são utilizados na queima em aquecedores, são eles:

- Gás liquefeito de Petróleo-GLP;
- Gás Natural-GN;

O GLP:

O gás liquiefeito de petróleo (GLP), mais largamente conhecido como "gás de cozinha" é normalmente comercializado em botijões no estado líquido, tornando-se gasoso à pressão atmosférica e temperatura ambiente na hora de sua utilização em fogão ou aquecedores. Por ser um produto inodoro por natureza, um composto à base de enxofre é adicionado, dando-lhe um cheiro bastante característico para facilitar a detecção de possíveis vazamentos.

Por ser mais pesado que o ar, o GLP acumula-se facilmente nos ambientes fechados ou com aberturas pequenas e situadas junto ao teto, como é o caso dos banheiros. Ao ser inalado, ele provoca sonolência, impedindo a pessoa de reagir e sair

do ambiente contaminado, ou interromper o fluxo de gás. Os acidentes quase sempre são fatais, pois, normalmente, a intoxicação é rápida e a vítima do acidente já é encontrada morta.

O acúmulo de GLP em ambientes fechados pode provocar explosões e incêndios, quando a mistura de gás e ar atinge a concentração de flamabilidade. A explosão normalmente é provocada por faísca elétrica proveniente do acionamento de interruptores de lâmpadas elétricas, ou de lâmpadas que estão acesas.

O Gás Natural:

O gás natural é uma mistura de hidrocarbonetos leves, que, sob temperatura ambiente e pressão atmosférica permanecem no estado gasoso. Ele é composto basicamente por metano, etano, propano e, em proporções menores de outros hidrocarbonetos de peso molecular maior. Geralmente apresenta baixos teores de contaminantes como o nitrogênio, dióxido de carbono, água e compostos de enxofre. Sua composição pode variar dependendo do fato do gás estar associado ou não ao óleo, ou de ter sido ou não processado em unidades industriais.

Mais leve que o ar, o gás natural dissipa-se facilmente na atmosfera em caso de vazamento. Para que se inflame, é preciso que seja submetido a uma temperatura superior a 620°C. A título de comparação, vale lembrar que o álcool se inflama a 200°C e a gasolina a 300°C. Além disso, é incolor e inodoro, queimando com uma chama quase imperceptível. Por questões de segurança, o GN comercializado é odorizado com enxofre.

Com relação aos aquecedores a gás há dois tipos de equipamentos:

- Aquecedores de água instantâneo;
- Aquecedores de água de acumulação.

Os aquecedores a gás instantânea produzem água quente sem limite. Estes aquecedores funcionam somente quando há necessidade de água quente, o que permite uma máxima economia da energia.

Os aquecedores de acumulação armazenam água quente para quando houver necessidade de utilizá-la em vários pontos ao mesmo tempo e, em grandes quantidades.

A regulamentação técnica para a instalação de aquecedores a gás estão contidas nas seguintes Normas Técnicas ABNT:

NBR 8130;EB 580- Aquecedores de água a gás instantâneo Requisitos;

NBR 10542; MB 2735 Aquecedores de água a gás de acumulação Ensaios;

NBR 10540; TB 268 Aquecedores de água a gás do tipo acumulação, e;

NBR 5899; TB 85 Aquecedores de água a gás do tipo instantâneo.

Não há como duvidar, portanto, do mérito da iniciativa do ilustre Deputado Simão Sessim. No entanto, o PL em comento não considerou as premissas expostas no sentido de visualizar a verdadeira causa dos acidentes envolvendo os aquecedores a gás. Como podemos notar a utilização do GLP é a principal causa de acidentes com vitimas no uso dos equipamentos de aquecimento a gás. Neste sentido as Companhias Estaduais de Gás tem trocado o fornecimento de GLP por Gás Natural. A exemplo citamos o caso da CEG Rio que está operando a conversão do gás manufaturado para o gás natural, projeto que custará para a Companhia R\$150 milhões. Até o final de 2006, 435 mil domicílios deverão ser convertidos para o gás natural na cidade, somando-se aos 150 mil que já o recebem. A tarefa de fazer a conversão do gás manufaturado para o gás natural é uma obrigação estabelecida no contrato de

concessão assinado entre a CEG e o Governo do Estado. Esta conversão e realizada com base no Regulamento de Instalações Prediais de Gás do Município do Rio de Janeiro (RIP) e no decreto Estadual Nº 23317, de 10 de julho de 1997 que aprova o regulamento aplicável às instalações prediais de gás canalizado e à medição e faturamento dos serviços de gás canalizado.

Entre os vários dispositivos que constam nos diplomas citados destacomos os ditames do Decreto 23317/97 que diz:

- "3.3. Todo o projeto de edificação domiciliar deverá prever, para cada economia, pelo menos um ponto de gás para fogão e um ponto de gás para aquecedor de água dos chuveiros.
- 3.4. Nas ruas onde ainda não existir redes de gás, é obrigatório a construção do ramal interno, para edificações multifamiliares ou mixtas com mais de 5 (cinco) unidades residenciais, o qual ficará interrompido a uma distância de 0,5 metros para fora do limite da propriedade, adequadamente vedado nessa extremidade, obrigandose ainda a construção de caixas de proteção dos medidores.
- 3.5. No caso previsto no item 3.4., será permitido a interligação do trecho do ramal interno construído com um botijão, ou central de gás liquefeito de petróleo, ficando essa ligação e a eventual instalação de medidores de gás sob a supervisão e responsabilidade da distribuidora que fizer o suprimento do gás liquefeito de petróleo."

Além do Estado do Rio de janeiro os Estados da Bahia, Minas Gerais e São Paulo estão aderindo ao uso do Gás Natural para o consumo doméstico e comercial em substituição ao GLP.

Há um outro aspecto do PL que dever abordado e que será mais aprofundado na CCJR, que é o órgão técnico desta casa com competência regimental para tal análise, que diz respeito a iniciativa legislativa do PL. De acordo com o artigo 25 combinado com o 30 da CF a iniciativa deste tipo de diploma legal são de competência do Estado e do Município, dizem os dispositivos:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 20 Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Devido ao exposto e por entender que as normas técnicas pertinentes ao assunto são suficientes para ordenar o uso seguro dos aquecedores de água que utilizam o gás como combustível e que o PL usurpa atribuição normativo Estadual e Municipal encaminhamos nosso voto contrário quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 576, de 1999,

Sala da Comissão, em de

de 2003.

Deputada Ann Pontes

Relatora

